MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**10314.014314/2010-90**
ACÓRDÃO	3004-000.204 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INDÚSTRIAS ARTEB LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005, 2006

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Não cabe à autoridade julgadora diligenciar ou determinar a realização de perícia para fins de, de ofício, promover a produção de prova da legitimidade do direito genericamente alegado pelo contribuinte.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2005, 2006

COFINS-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO. RE 559.937.

Em face do efeito vinculante da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições nas bases de cálculo da Cofins-Importação, devem as exigências correspondentes serem adequadas, mediante expurgo das parcelas consideradas indevidas.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2005, 2006

PIS-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO. RE 559.937.

Em face do efeito vinculante da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS-Importação, devem as exigências correspondentes serem adequadas, mediante expurgo das parcelas consideradas indevidas.

ACÓRDÃO

DOCUMENTO VALIDADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, de ofício, para excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-importação e da COFINS-importação, o valor do ICMS e o valor das próprias contribuições, nos termos do RE 559.937.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de auto de infração (fls.03 e seguintes), protocolado na IRF – SÃO PAULO/SP, em **13/12/2010**, notificado ao interessado em **22/12/2010** (fls.07, 39, 71, 93 e 189), em face do *descumprimento das normas relativas ao Drawback Suspensão*, no valor total igual a **R$ 924.797,92**, discriminado segundo Tabela 1, abaixo:

Tabela 1

	PRINCIPAL	JUROS DE MORA	MULTA DE OFÍCIO
II	151.691,43	84.281,58	113.768,57
IPI	115.634,84	66.173,70	86.726,10
PIS/PASEP	23.741,81	13.128,63	17.806,36
COFINS	109.356,20	60.471,45	82.017,15
		SOMA:	924.797,82

Segundo relato da fiscalização (fls.113 a 183), o contribuinte havia obtido o(s) Ato(s) Concessório(s) de *Drawback*, conforme quadros abaixo, *tendo sido apurado, em resumo, "a existência de saldos de insumos sem a devida destinação"* (fls.127, item "VI", último parágrafo), circunstâncias que acarretaram o presente lançamento, consoante os termos dos arts.335 - I, 336, 338 a 342, do Decreto nº 4.543/02. Todos os dados tabelados constam dos autos.

Tabela 2

LINHA *(Tab 2, 3 e 4)*	AC	FLS.	MODALIDADE	REGISTRO	VALIDADE	LAUDO (fls.)
1	20040286657	219 a 223	intermediário	03/03/2005	03/03/2006	225 a 227
2	20040322319	585 a 593; 2889	intermediário	27/01/2005	27/01/2007	595 a 597
3						
4	20050195700	1655 a 1663; 1713	intermediário	19/07/2005	19/07/2007	1665 a 1667
5	20050239899	1843 a 1855	suspensão	31/08/2005	31/08/2007	1857 a 1899
6						
7	20050260898	2091 a 2099	suspensão	24/10/2005	24/10/2007	2101 a 2103
8						
9						

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Tabela 3

LINHA *(Tab 2, 3 e 4)*	EXPORTAÇÃO "COMPROMISSADA" (ajustado segundo o que fora importado em relação ao constante do AC), em	EXPORTAÇÃO EFETIVADA, em "unidades do produto	QT. NACIONALIZAÇÃO ESPONTÂNEA, equivalente em "unidades do produto

abela 4

LINHA *(Tab 2, 3 e 4)*	NACIONALIZAÇÃO	SALDO EM ESTOQUE, NÃO EXPORTADO, equivalente em "unidades do produto fabricado"	SALDO EM ESTOQUE, NÃO EXPORTADO, na unidade de medida comercializada, quando da importação	NCM (insumo importado)
1	10314.005.046/2007-10	9.181	96,41	3209.10.20
2		18.544	110,34	3209.10.20
3			1.928,58	8512.90.00
4		10.686	1.111,31	8512.90.00
5		1.592	5,26	4016.93.00
6			28,28	8512.90.00
7		57.979	1.964,61	3208.90.31
8			57.979,68	8481.40.00
9			22.620,19	3907.40.90

omo visto na Tabela "3", acima, a fiscalização informou que houve "nacionalizações espontâneas", por parte do titular dos AC, abrangendo, somente, parte das mercadorias importadas ao amparo do Regime de Drawback, o que foi considerado nas apurações, por meio de exclusão dos quantitativos correspondentes às nacionalizações daqueles decorrentes das importações.

Assim, considerando as informações das Tabelas "3" e "4", pode-se aferir que a fiscalização chegou ao resultado apresentado na coluna "*SALDO EM ESTOQUE, NÃO EXPORTADO, equivalente em "unidades do produto fabricado"*" por meio da seguinte operação aritmética:

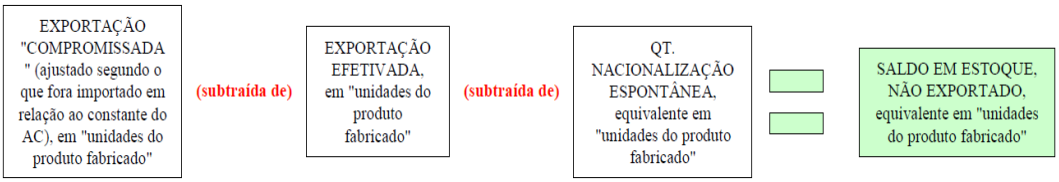

a r a

se chegar ao quantitativo exato de mercadoria importada, segundo a unidade de medida comercializada na importação - que era diferente daquela relativa à exportação do produto fabricado -, a autoridade fiscal lançou mão dos Laudos Técnicos fornecidos pelo titular dos AC, conforme indicados na Tabela "2". Dessa maneira, soube-se qual a relação entre "insumo x produto" e foi possível identificar a quantidade de mercadoria importada ao amparo do Drawback necessária para fabricação das unidades de produto que restaram no estoque.

Em seguida, apropriou-se o "*SALDO EM ESTOQUE, NÃO EXPORTADO, na unidade de medida comercializada, quando da importação*", segundo o critério contábil PEPS ("primeiro que entra, primeiro que sai"), chegando-se às DI que forneceriam elementos para o lançamento, conforme tabelas seguintes:

DOCUMENTO VALIDADO

Tabela 5

LINHA (Tab 5, 6 e 7)	AC	DI (auto de infração)	FLS. (di)	ADIÇÃO	REGISTRO	DARF do pagamento parcial (nacionalização)
1	20040286657	05/0220129-5	623 a 629	1	03/03/2005	sim

abela 6

LINHA (Tab 5, 6 e 7)	II	JUROS	MULTA	IPI	JUROS	MULTA
1	789,69	541,49	592,27	643,04	440,93	482,28
2	903,80	619,73	677,85	735,95	504,64	551,96
3	15.213,40	9.989,11	11.410,05	16.544,57	10.863,16	12.408,43
4	25.093,75	16.077,56	18.820,31	27.289,45	17.484,35	20.467,09
5	8.095,53	5.186,80	6.071,65	8.803,89	5.640,65	6.602,92
6	22,08	13,44	16,56	12,80	7,79	9,60
7	612,91	373,26	459,68	666,54	405,92	499,91
8	16.020,38	8.604,54	12.015,29	6.522,58	3.503,27	4.891,94
9	10.855,91	5.705,86	8.141,93	4.419,90	2.323,09	3.314,93
10	34.663,47	17.726,89	25.997,60	14.112,98	7.217,37	10.584,74
11	19.141,11	9.788,76	14.355,83	20.815,96	10.645,28	15.611,97
12	2.830,37	1.447,45	2.122,78	2.304,73	1.178,63	1.728,55
13	2.959,73	1.481,64	2.219,80	964,02	482,58	723,02
14	4.958,43	2.360,21	3.718,82	4.037,58	1.921,88	3.028,19
15	4.793,19	2.202,23	3.557,36	3.862,27	1.793,25	2.896,70
16	4.787,73	2.162,61	3.590,80	3.898,58	1.760,98	2.923,94

abela 7

Vale destacar, quanto aos AC de "Drawback Intermediário", o que fora mencionado pela fiscalização (fls.155, terceiro parágrafo; fls.161, quarto parágrafo), já que, de fato, não basta que o titular desse tipo de Ato Concessório apenas forneça os produtos (intermediários) que fabricou ao industrial-exportador, mas sim, que este também cumpra com os "encargos" previstos na legislação de regência (art.101, Portaria Secex nº 14/2004; art.93, da Portaria Secex nº 35/2006):

Observa-se, que para efeito de comprovação do compromisso de exportação do drawback-intermediário não importa o quantitativo fornecido ao industrial exportador, pois se trata de mera operação no mercado interno, mas o que foi devidamente exportado com vinculação ao ato a que se refere, sendo o eventual excedente considerado destinação diversa, nos termos da legislação do drawback.

Em **20/01/2011**, o interessado apresentou sua impugnação (fls.2783 a 2789), por meio de seu advogado, tendo alegado, em síntese:

a) que os tributos devidos nas operações de Drawback tinham sido recolhidos antes do início do procedimento fiscal, "*relativamente às Declarações de Importação — DIs. nºs 05/0220129-5, 06/0398445-7, 06/0083937-5, 06/0173809-2, 06/0247150-2, 06/0290193-0, 06/0330330-1, 06/0672124-4, 06/0779649-3 e 06/0912176-0, e compreendidas nos Atos Concessórios nos 20040286657, 20050195700 e 20050260898*" (fls.2787), tendo juntado vários DARF;

DOCUMENTO VALIDADO

b) que os tributos lançados, relativos aos AC nº 20040322319 (DI 05/0463663-9, 05/0570019-5 e 05/0632170-8), seriam indevidos em razão de que a impugnante teria cumprido a condição suspensiva de fornecer produtos intermediários à "empresa exportadora".

Nos pedidos formulados, demandou pelo provimento de sua impugnação, pela análise de provas que trouxe e de eventuais diligências ou perícias necessárias.

A 1ª Turma da DRJ/FNS, Acórdão n° 07-43.288, negou provimento ao apelo:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Ano-calendário: 2005, 2006

PROVAS. REFERÊNCIA ESPECÍFICA NA IMPUGNAÇÃO.

Em decorrência do disposto nos arts.15 e 16 - III, do Decreto nº 70.235/72, a impugnação deve estar, não somente, acompanhada das provas produzidas pelo sujeito passivo interessado, mas também carrear adequada referência entre cada argumento expendido com a prova que especificamente fundamente suas razões.

PROVAS NA IMPUGNAÇÃO.

A impugnação deve estar acompanhada das provas dos argumentos expendidos pela defesa, consoante disposto no art.15 c/c art.16 - III e §4º, do Decreto nº 70.235/72, podendo ser afastadas as alegações do sujeito passivo quando desprovidas de provas suficientes.

PRECLUSÃO PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS OU PERÍCIAS.

Se o impugnante pretende que diligências ou perícias sejam providenciadas, essa solicitação deve vir acompanhada dos motivos que as justifiquem, acompanhada dos quesitos relativos aos exames desejados, bem como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito, a teor do art.16 - IV, do Decreto nº 70.235/72, regulamentado pelos arts.36 e 57 - IV c/c §1º, do Decreto nº 7.574/2011.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente sustenta argumento único de que o indeferimento de produção probatória pela DRJ gerou cerceamento de defesa, logo a decisão é nula. Os argumentos em síntese foram os seguintes:

Assim o Contribuinte apresentou Impugnação, juntou documentos para apreciação, requereu perícias e diligências, mas tudo isso foi ignorado.

Aliás sua defesa se fundamenta na produção probatória, a qual se torna inviável caso isso seja negado, tendo em vista que se baseia nas alegações de que:

- parte dos insumos em questão foram industrializados e fornecidos à Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. e posteriormente foram exportadas, conforme documento juntado nesse sentido;

- outra parte dos tributos exigidos foram recolhidos, conforme documentos de arrecadação correspondentes.

DOCUMENTO VALIDADO

Ao final, requer:

> Por conseguinte a **RECORRENTE** Requer seja anulada ou reformada a decisão proferida em questão, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 59, II, do Decreto nº 70.235/1972, corroborados pela doutrina e pela jurisprudência desse **EGRÉGIO CARF** , para que as razões impugnatórias sejam apreciadas e julgadas, dessa vez, com a produção de todas as provas requeridas, inclusive com apreciação de documentos lá juntados e, alternativamente, caso se entenda necessário, Requer seja dada oportunidade ao ora **RECORRENTE** de emendar seus pedidos de produção probatória em obediência aos procedimentos regulamentares nesse sentido.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, a Recorrente aduz que o indeferimento de produção probatória pela DRJ gerou cerceamento de defesa, logo a decisão é nula.

O conteúdo de sua impugnação foi o seguinte:

> DOS RECOLHIMENTOS TRIBUTÁRIOS EFETUADOS NAS IMPORTAÇÕES COMPREENDIDAS NOS ATOS CONCESSÓRIOS 20040286657, 20050195700 E 20050260898.
>
> A FISCALIZAÇÃO consignou que a IMPUGNANTE não comprovou ter efetuado as exportações exigíveis pelo regime especial de drawback e nem recolheu os tributos devidos nas importações dos insumos relativamente às declarações de Importações — Dls. nos 05/0220129-5, 06/0398445-7, 06/0083937-5, 06/0173809-2, 06/0247150-2, 06/0290193-0, 06/0330330-1, 06/0672124-4, 06/0779649-3 e 06/0912176-0, e compreendidas nos Atos Concessórios n° 20040286657, 20050195700 e 20050260898.
>
> Ocorre, entretanto, que tal assertiva não corresponde A realidade, pois a IMPUGNANTE recolheu os tributos federais incidentes nessas importações de insumos (IPI, II, PIS e COFINS), conforme comprovantes de recolhimentos com os acréscimos legais devidos, antes do início de qualquer procedimento fiscal (Doc 05 A 44).
>
> DO IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO SUSPENSIVA RELATIVAMENTE AO ATO CONCESSÓRIO 20040322319.
>
> A FISCALIZAÇÃO consignou também que a IMPUGNANTE não comprovou ter efetuado as exportações exigíveis pelo regime especial de drawback e nem recolheu os tributos devidos nas importações dos insumos relativos As

DOCUMENTO VALIDADO

> Declarações .de Importações — DIs. n's 05/0463663-9, 05/0570019-5 e 05/0632170-8 e compreendidas no Ato Concess6rio Suspensão n° 20040322319.
>
> Ocorre entretanto que essa afirmação também é equivocada, tendo em vista que as exportações relativas aos insumos importados com suspensão tributária compreendidas no referido Ato Concessório foram efetivadas, pois a IMPUGNANTE forneceu os produtos intermediários com referidos insumos industrializados A empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., CNPJ/MF sob n° 59.104.422/0057-04, cuja empresa exportadora efetivou a operação de exportação correspondente, o que pode ser claramente comprovado por documento do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, como órgão competente a exercer o controle dessa operação, dentre outras responsabilidades inerentes (Doc 45).

Em relação aos documentos 5 a 44, a DRJ analisou os DARFs e verificou que todos eles já tinham sido trazidos pela própria fiscalização. Assim, após construir a tabela 8 de e-fls. 3052/3053, que elencou os DARFs trazidos pela fiscalização e os anexadas na impugnação, concluiu:

> Há total coincidência dos DARF trazidos pela fiscalização e aqueles apresentados com a impugnação.
>
> Considerando, assim, que, para o lançamento, foram subtraídos os valores já recolhidos quando das "nacionalizações espontâneas", não se pode aceitar esse argumento para promover "nova subtração".

Logo, não há qualquer cerceamento de defesa, pois a prova juntada aos autos foi devidamente analisada.

Por sua vez, em relação ao Documento 45, penso que não seja apto para comprovar o adimplemento do drawback:

DOCUMENTO VALIDADO

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
SP SÃO PAULO DRJ II
Destaques do Governo Destaques do governo

Drawback
Suspensão

operações sair

Consultar

1. Dados Básicos
2. Exportações
3. Importações
4. Saldos
5. Diagnóstico
6. Diagnóstico de Baixa

Ações

7. Imprimir Ato
8. Alterar Ato
9. Copiar Ato

Ato Concessório Suspensão

Nº do Ato Concessório : 20040322319
Tipo do Ato Concessório : Intermediário

Dados Básicos

Número Ato Concessório :	20040322319
Situação :	Baixado -
Tipo :	02 - Intermediário
CNPJ Beneficiário :	62.291.380/0002-07
Razão Social Beneficiário :	INDUSTRIAS ARTEB S/A
Frete Estimado :	US$ 41.156,00
Seguro Estimado :	US$ 0,00
Subproduto ou Resíduo Estimado :	US$ 0,00
Data de Registro :	27/01/2005
Data de Validade :	27/01/2007
Índice Importação/Exportação :	13,56 %
Valor Total de Importação CIF :	US$ 464.041,01
Valor Total de Exportação FOB :	US$ 3.420.117,39
Total da comissão do agente :	US$ 0,00

CNPJ dos Exportadores

CNPJ	Razão Social
59.104.422/0057-04	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Dessa forma, andou bem o acórdão da DRJ ao consignar:

> No que tange ao argumento de que "os tributos lançados, relativos aos AC nº 20040322319 (DI 05/0463663-9, 05/0570019-5 e 05/0632170-8), seriam indevidos em razão de que a impugnante teria cumprido a condição suspensiva de fornecer produtos intermediários à "empresa exportadora"", sem ter mencionado quaisquer outros argumentos, vai de encontro ao que fora apurado pela fiscalização, com lastro, ao que tudo indica, no art.101, Portaria Secex nº 14/2004, e no art.93, da Portaria Secex nº 35/2006.
>
> Se o impugnante afirma, peremptoriamente, que a "condição suspensiva" do Drawback Intermediário foi cumprida, deveria trazer todas as provas necessárias à formação dessa interpretação, tabelando todos os documentos que se vinculam e que apontam para a efetiva exportação do produto final fabricado com o produto intermediário por ela entregue ao industrial-exportador. Ademais, não nos esqueçamos de que o Registro de Exportação deve conter menção expressa do fabricante intermediário!
>
> Porém, o interessado não logrou êxito nesse sentido, tendo apenas afirmado que entregou o "produto intermediário ao industrial-exportador", numa tentativa de

DOCUMENTO VALIDADO

> afastar as conclusões da fiscalização, que se baseou nas provas carreadas aos autos, bem como nas planilhas de cálculos elaboradas e inseridas no relatório fiscal.

É sabido que o julgador administrativo, a teor do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, pode determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligências ou perícias, mas somente quando entendê-las necessárias ao seu convencimento, devendo indeferir as prescindíveis ao julgamento.

Há que se ter em conta, que tal disposição legal não se volta ao propósito de suprir o ônus da prova colocado às partes, mas sim de elucidar questões pontuais mantidas controversas.

Nesse sentido, a Súmula CARF n° 163:

> Súmula CARF nº 163
>
> O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Por conseguinte, não cabe à autoridade julgadora diligenciar ou determinar a realização de perícia para, de ofício, promover a produção de prova da legitimidade do direito alegado genericamente pelo contribuinte.

Por fim, a decisão recorrida não merece reparos, eis que ausentes as hipóteses do art. 59, do Decreto n° 70.235/1972.

BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP - IMPORTAÇÃO E DA COFINS - IMPORTAÇÃO

No RE nº 559.937, julgado na sistemática de repercussão geral, o STF reconheceu que o art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004 extrapolou os limites previstos no art. 149, §2º, III, "a" da Constituição Federal, nos termos definidos pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que prevê o valor aduaneiro como a base de cálculo para as contribuições sociais.

Assim, declarou inconstitucional a inclusão de ICMS, bem como do PIS/Pasep e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços.

A ementa do julgado é reproduzida abaixo:

> Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de *bis in idem*. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou *ad valorem*. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.

DOCUMENTO VALIDADO

1. Afastada a alegação de violação da vedação ao *bis in idem*, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.

2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.

3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.

4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas *ad valorem* e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.

5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota *ad valorem* sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.

7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.

8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.

9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e

DOCUMENTO VALIDADO

> do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.
>
> 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Este Colegiado está vinculado a essa decisão, nos termos dos art. 98 e 99, do RICARF/2023, por isso reconheço sua aplicabilidade de ofício.

Tal decisão passou a ter efeito vinculante também no âmbito da Receita Federal, em face das disposições do art. 19, §§ 4º, 5º e 7º, da Lei nº 10.522, de 2002, combinado com a Nota PGFN/CAST/Nº 1.254, de 2014, que incluiu a matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014.

Logo, devem ser excluídos da base de cálculo do PIS/Pasep-importação e da COFINS-importação, o valor do ICMS e o valor das próprias contribuições, conforme decidiu o STF no julgado acima colacionado.

Conclusão

Do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, de ofício, para excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-importação e da COFINS-importação, o valor do ICMS e o valor das próprias contribuições, nos termos do RE 559.937.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro

DOCUMENTO VALIDADO